



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490178/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 530/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de São Manoel do Paraná. Realização de despesas sem empenho e lançamento na contabilidade. Pela irregularidade das contas, com determinações de multa e restituição de valores.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho nº 711/19 – GCFAMG para averiguar suposto desvio de recursos públicos decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, no período compreendido entre 2011 até 2017, conforme parecer elaborado por auditoria externa contratada pela Câmara Municipal.

A referida auditoria, juntada à peça 4, foi contratada especificamente para analisar o lançamento contábil *1.1.3.8.199.01.3646 - Saldos financeiros a apurar referentes a despesas não empenhadas*, cujo saldo em 31/12/2017 somava R\$527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e detalha as inconsistências encontradas nos exercícios financeiros de 2013 a 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O parecer apontou também que o demonstrativo das contas bancárias de 2013 carregava um saldo anterior de R\$755.618,12 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e dezoito reais e doze centavos), sendo este referentes aos exercícios de 2011, no valor de R\$357.203,83 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e três reais e oitenta e três centavos), e de 2012, no valor de R\$398.414,29 (trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e catorze reais e vinte e nove centavos), os quais não foram pagos em tais exercícios no sistema de contabilidade, mas retirados das contas da entidade.

Foi determinada a autuação e citação de todos os gestores da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no período referente aos fatos (Antonio Carlos Dinato, Fabiano Tavares Galindo, Vandira Aparecida Giliolli Voltolini e Pedro Rocatelli) bem como da contadora do órgão, Sra. Márcia Constantino Tomanini, do Controlador Interno municipal, Sr. Lucas Trevizan e do Prefeito Municipal Agnaldo Trevisan.

O Sr. Lucas Trevizan apresentou manifestação nas peças 21/23 relatando dificuldade no exercício das suas atividades no período de 2011 a 2017, considerando o pequeno porte do Município e que o Controle Interno estava sediado na Prefeitura Municipal, não obtendo resposta sobre pedidos para realização de fiscalizações *in loco* e acesso aos sistemas da Câmara, realizando avaliações *a posteriori* até a avaliação de contabilidade *in loco* que ocorreu no exercício de 2017, na qual restou constatada a ausência de documentos contábeis e saldos financeiros de despesa não empenhadas, situações estas informadas a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O prefeito Agnaldo Trevisan manifestou ciência deste feito na peça 34.

O Sr. Antonio Carlos Dinato, gestor das contas no exercício 2017, juntou petição na peça 36, em síntese: a) apresentando informações referentes ao demonstrativo das contas do realizável do exercício financeiro 2017; b) informando que 2017 foi o seu primeiro ano de gestão, e que apesar de conferir os documentos fiscais com os pagamentos, por desconhecimento técnico não percebeu os equívocos cometido pela contadora concursada da Câmara; c) que ao tomar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conhecimento das irregularidades, contratou empresa especialista em gestão pública que efetuou o levantamento que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária; d) que o Ministério Público Estadual também foi cientificado das ocorrências.

O Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor dos exercícios 2013 a 2016, alegou na peça 37: a) em relação ao período em que foi gestor, restou pendente de esclarecimento somente o valor de R\$4.691,50 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), informando que deste montante R\$923,50 (novecentos e vinte três reais e cinquenta centavos) se referiu à devolução de um adiantamento não utilizado na sua totalidade, que a contadora solicitou fosse a ela entregue para pagamento de contas, sem ter conhecimento se foram quitadas, e que o restante – R\$3.768,00 (três mil setecentos e sessenta e oito reais) – nem a Caixa Econômica Federal soube precisar a quem foi creditado; b) que repassou a senha bancária à contadora para realização de movimentações financeiras, em razão de não poder ficar constantemente na Câmara, por ter que ministrar aulas em diversas cidades, confiando na contadora Sra. Márcia Constantino Tomanini por não ter conhecimento de nenhum problema por ela cometido; c) que os demais valores lançados na conta contábil empenhos a regularizar serão regularizados no exercício 2019, conforme informado na auditoria externa.

O Sr. Pedro Rocatelli, gestor do exercício 2011, se manifestou na peça 38: a) que no exercício 2011 só foi gestor pelo período de 01/01/2011 à 03/02/2011, não podendo acompanhar a execução orçamentária de forma efetiva como fez em gestões anteriores; b) não houve prejuízos na sua gestão, considerando que, apesar dos equívocos cometidos pela contadora, foram localizado as cópias dos cheques e documentos fiscais que ampararam a realização das despesas.

Na peça 40 foi juntado o parecer final da auditoria externa contratada pela Câmara Municipal, realizada pela empresa AGNS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

A Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, gestora de 04/02/2011 até 31/12/2012, juntou contraditório nas peças 45/46: a) manifestando-se acerca dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

questionamentos efetuados pela auditoria externa contratada pela Câmara, divergindo de alguns valores apresentados; b) alegando que no término de sua gestão em 2012 os documentos físicos das despesas e transações bancárias estavam arquivados na Câmara Municipal, sendo suas contas aprovadas por este Tribunal.

A Sra. Márcia Constantino Tomanini apesar de ter pedido prorrogação de prazo para se manifestar na peça 48, a qual foi deferida, não chegou a juntar defesa.

Na peça 55 foi juntado ofício da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná informando que o processo administrativo disciplinar nº 01/2020 instaurado contra a contadora Márcia Constantino Tomanini concluiu pela sua demissão. O referido processo figura, na íntegra, na peça 56.

Na Instrução nº 2239/22 – CGM (peça 57), entendeu a unidade técnica: a) pela irregularidade das contas da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; b) pela irregularidade das contas do Sr. Fabiano Tavares Galindo, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; c) pela determinação de ressarcimento ao erário por parte da Sra. Márcia Constantino Tomanini, do valor de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais), além da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 571/22 – 4PC (peça 58), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Considerando que a juntada do processo administrativo disciplinar ocorreu após a concessão do contraditório e foi utilizado na fundamentação da unidade técnica, o então Conselheiro Relator determinou a intimação dos interessados para ciência e manifestação sobre tal documento (Despacho nº 620/22 – GCFAMG, peça 59).

Em atenção ao despacho, os interessados Sr. Antonio Carlos Dinato, Sr. Pedro Rocatelli, Sr. Fabiano Tavares Galindo e Sra. Vandira Aparecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Giliolli Voltolioni apresentaram manifestações respectivamente às peças 72, 73, 78 e 80. Por sua vez, a Sra. Márcia Constantino Tomanini novamente pediu dilação do prazo (peça 92), a qual foi concedida, mas deixou de apresentar resposta.

Nas peças 75/76 foi informado o falecimento e juntada a certidão de óbito do Sr. Lucas Trevizan.

Na peça 98 figura ofício oriundo do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná informando a cassação e suspensão do exercício profissional pelo prazo de seis meses da Sra. Márcia Constantino Tomanini.

Em instrução final (nº 6059/22 – CGM, peça 105) a unidade técnica reiterou na íntegra o exposto na instrução anterior. Da mesma maneira se posicionou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1145/22 – 4PC, peça 106.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para averiguar suposto desvio de recursos públicos decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, no período compreendido entre 2011 até 2017, conforme parecer apresentado por auditoria externa realizada pela empresa AGNS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, contratada pela Câmara Municipal para análise acerca dos saldos financeiros a apurar referente a despesas não empenhadas, cujo saldo, em 31 de dezembro de 2017, somava R\$527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

O parecer final da referida autoria (peça 40), após os esclarecimentos efetuados pelos interessados, concluiu pela possibilidade de regularização do valor de R\$433.847,18 (quatrocentos e trinta três mil, oitocentos e quarenta sete reais e dezoito centavos), restando pendente uma diferença no montante de R\$ 94.069,07 (noventa quatro mil, sessenta e nove reais e sete centavos) de despesas que não foram precedidas de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, ante a realização de despesas sem prévio empenho restou descumprido o artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964¹.

A unidade técnica elaborou matriz de responsabilização em virtude do achado “*desvio de recursos públicos, decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal, no período compreendido entre 2011/2017*”, entendendo pela responsabilização:

- Da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini, gestora dos exercícios de 2011/2012, por ordenar despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;
- Do Sr. Fabiano Tavares Galindo, gestor dos exercícios de 2013/2016, por ordenar despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo municipal e faltar com a cautela exigida pelo cargo, culminando em erro grosseiro e culpa grave, que culminou em grande prejuízo aos cofres públicos, opinando pela restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) ao erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;
- Da Sra. Márcia Constantino Tomanini, por desvio de recursos públicos em seu próprio proveito, no montante de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais), opinando pela Restituição do valor de R\$83.940,00 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais) ao erário e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No tocante à Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini acompanho a unidade técnica de que não há elementos nos autos que apontem má-fé, erro grosseiro ou culpa grave por parte da gestora. Divirjo, todavia, da conclusão pela aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição, considerando o teor do Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, que estabelece:

¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Levando em conta que o mandato da Sra. Vandira Aparecida Giliolli Voltolini como presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná se encerrou em 31/12/2012, conforme dados do SICAD, e que o despacho que ordenou sua citação é datado de 11 de julho de 2019 (peça 2), ocorreu o transcurso de mais de cinco anos e, portanto, a prescrição da multa sugerida pela unidade técnica.

No tocante ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, em relação à despesa de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade, o interessado formulou a seguinte defesa:

“... Sobre esse fato esclareço que R\$-923,50 se refere a devolução de um adiantamento não utilizado na sua totalidade, cujo valor a Contadora solicitou que entregasse a ela para pagar algumas contas, as quais não posso precisar se realmente foram quitadas e aonde estão os comprovantes; quanto ao restante (R\$-3.768,00) nem a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Cianorte, conseguiu identificar para quem foi creditado” (...) (peça 37, fl. 1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não há explicações suficientes a respeito do destino de tal valor, bem como inexistente comprovação de que este foi regularmente despendido. Ademais, no processo administrativo juntado à peça 56, em que figura seu termo de depoimento (fls. 204/207), o interessado declarou:

“... que a servidora era a responsável pelas transações bancárias e que o mesmo não tinha tempo para acompanhar, e ficava na confiança da servidora. Era de praxe deixar a senha com a contadora, respondeu que isso era praxe, inclusive com assinaturas de cheques em brancos, deixando a parte financeira para a contadora, deixando as senhas com a contadora. Perguntado sobre se realizou acompanhamento dessas transações financeiras, respondeu que não acompanhou que não tinha tempo e seguiu a praxe que era feita nas administrações passadas. Perguntado se os salários, diárias, adiantamentos eram feitos sem o seu conhecimento. Respondeu que sabia de algumas coisas, mas que muitas vezes assinou o requerimento após o acontecimento dos fatos (...) Perguntado porque deixou as senhas para a servidora, respondeu que deixou porque não tinha tempo para fazer. (...)”

Ainda que não tenha sido beneficiado com valores, e independentemente da existência ou não de má-fé em sua conduta, extrai-se a ocorrência de erro grosseiro e culpa grave em sua atuação, que resultou em dano ao erário, razão pela qual acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC pela determinação de restituição do valor de R\$4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) e aplicação de uma multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, em relação à Sra. Márcia Constantino Tomanini, então contadora da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, além das conclusões trazidas no parecer final da auditoria contratada pelo órgão (peça 40), o processo administrativo disciplinar nº 01/2020 (peça 56) apontou a ocorrência de transferência de valores bancários da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná nos anos de 2014 a 2016 para a conta bancária particular da interessada, bem como depósitos efetuados pela interessada na conta da Câmara, supostamente para devolver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adiantamentos recebidos, como alegado em defesa no processo administrativo disciplinar pela Sra. Márcia Constantino Tomanini (peça 56, fl. 188).

Tais transferências totalizaram um saldo negativo para a Câmara Municipal de R\$83.940,00 (oitenta e três mil novecentos e quarenta reais), consoante apurado com base em ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal (peça 56, fls. 2/38), havendo informação do então presidente da Câmara Municipal de que não houve autorização e sequer conhecimento de tais transferências (peça 56, fl. 205).

No referido procedimento também figuram divergências de valores de empréstimo consignado tomado pela Sra. Márcia, que eram repassados à cooperativa de crédito (Sicredi) com descontos menores em seu salário do que seria devido, como informado por testemunha naquele procedimento (peça 56, fl. 210) e se pode ver ao confrontar o holerite da interessada com o valor devido de empréstimo. Exemplificativamente, em relação ao mês de março/18 seria devido o pagamento pela interessada de uma parcela no valor de R\$1.269,01 (mil duzentos e sessenta e nove reais e um centavo) - peça 56, fl. 134 - sendo descontado em seu contracheque o valor de R\$334,41 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) - peça 56, fl. 127.

O relatório final da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar nº 1/2020, em relação aos empréstimos consignados, observou a ocorrência de uma diferença de R\$8.292,90 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) entre o que foi descontado do contracheque da acusada e o que foi efetivamente repassado à cooperativa de crédito com recursos da Câmara Municipal, *in verbis*:

Oportuno citar que no ano de 2016, a diferença entre o que era efetivamente descontado no contracheque da acusada, com o valor que era repassado ao Sicredi, somam a importância de R\$2.399,36 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), que foram pagos com recursos da Câmara Municipal de São Manoel. No ano de 2017, esse valor foi de R\$2.639,20 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e em 2018, os valores chegaram a R\$3.254,34 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro centavos), perfazendo o total de R\$8.292,90 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos) (peça 56, fl. 260)

Friso que a interessada foi pessoalmente notificada para se manifestar em relação ao referido processo administrativo disciplinar (peças 64 e 86) e não apresentou qualquer esclarecimento.

Assim, em que pese a unidade técnica não tenha se manifestado em relação a tais valores, entendo que também estes devem ser ressarcidos pela Sra. Márcia Constantino Tomanini, em acréscimo ao valor já sugerido pela CGM de R\$83.940,00 (oitenta e três mil novecentos e quarenta reais) referente às transferências efetuadas para a conta corrente da interessada, totalizando o valor de R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos) a ser por ela restituído.

III. DO VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente a CGM e o MPC, **VOTO pela irregularidade das contas** tomadas extraordinariamente do **Sr. Fabiano Tavares Galindo** e da **Sra. Márcia Constantino Tomanini**, com as seguintes determinações:

- 1) **ressarcimento** do valor de **R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado, pelo **Sr. Fabiano Tavares Galindo**, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;
- 2) aplicar **uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05** ao **Sr. Fabiano Tavares Galindo**, presidente da Câmara de São Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;
- 3) **ressarcimento** do valor de **R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**, devidamente atualizado, **pela Sra. Márcia Constantino Tomanini**, o qual foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;

4) aplicar **uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini**, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros.

Encaminhem-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes.

Com o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- julgar **irregulares as contas** tomadas extraordinariamente do **Sr. Fabiano Tavares Galindo** e da **Sra. Márcia Constantino Tomanini**;

II- determinar:

- a) **ressarcimento** do valor de **R\$ 4.691,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado, pelo **Sr. Fabiano Tavares Galindo**, decorrente de despesas realizadas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade;
- b) aplicação **uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05** ao **Sr. Fabiano Tavares Galindo**, presidente da Câmara de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manoel do Paraná nos exercícios de 2013 até 2016, ante a falta de cautela no exercício do cargo, atuando com erro grosseiro e culpa grave, que culminou em prejuízo aos cofres públicos;

- c) **ressarcimento** do valor de **R\$ 92.232,90 (noventa e dois mil duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**, devidamente atualizado, **pela Sra. Márcia Constantino Tomanini**, o qual foi indevidamente percebido pela interessada quando exercia a função de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná;
- d) aplicação **uma multa do artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/05 à Sra. Márcia Constantino Tomanini**, em razão da sua conduta dolosa no exercício da atividade de contadora da Câmara de São Manoel do Paraná de enviar recursos para sua conta bancária particular a fim de obter proveitos financeiros;

III- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências pertinentes; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente